



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.185 - SC (2013/0107666-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CAROLINE MISSIO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO
AGRAVADO : CESAR JORGE ALVES
ADVOGADO : KARIN VIEIRA ROUSSENO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O eventual conhecimento do presente especial, no que se refere ao cabimento da multa diária e seu valor demandaria nova incursão fático-probatória que, como se sabe, é interdita a esta Corte Superior na via especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.185 - SC (2013/0107666-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por Banco Santander Brasil S.A. em razão da incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ na pretensão de afastamento da multa diária imposta ou redução de seu valor.

Nas razões do presente regimental, alega o agravante que a pretensão recursal não demanda reapreciação de provas.

Sustenta que o principal pedido exarado no recurso especial foi o afastamento da multa em razão de sua ilegalidade, pois vulneraria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Aduz, outrossim, que o elevado valor das astreintes acarretará em benefício superior ao da própria demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.185 - SC (2013/0107666-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

A pretensão recursal repousa na suposta ilegalidade da imposição das astreintes por excessivas e desvinculadas dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. E o tribunal de origem impôs a multa, de forma fundamentada, exaltando a desídia do recorrente no cumprimento da ordem judicial.

Assim, os argumentos expendidos pelo agravante são insuficientes a alterar a conclusão do julgado, que negou seguimento ao recurso especial ante a aplicação da Súmula nº 7/STJ, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

"O eventual conhecimento do presente especial, no que se refere às questões relativas à adequação da imposição da multa diária, bem como quanto ao seu valor demandaria nova incursão fático-probatória que, como se sabe, é interdita a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA. INADIMPLÊNCIA. JUROS PACTUADOS À TAXA DE 1% AO MÊS. CUMULAÇÃO COM ASTREINTES. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASTREINTES. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Incidência de juros de mora na obrigação para entrega de coisa. Exegese do art. 407 do Código Civil. Doutrina sobre o tema.

3. Possibilidade de cumulação de astreintes com encargos contratuais devido à natureza distinta dos dois institutos. Natureza processual das astreintes e de direito material dos encargos contratuais.

Doutrina e jurisprudência.

4. Descabimento da revisão de honorários ou de astreintes em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 07/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor arbitrado, o que não ocorre na espécie.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.'

(REsp 1198880/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 11/12/2012)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ASTREINTES. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Há, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

3. Para fins de verificação da insignificância ou da exorbitância da multa, há que levar em conta não apenas o seu valor diário, mas o total alcançado. O instituto das astreintes deve ostentar caráter de coercitividade, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem, considerando as particularidades do caso concreto, limitou o valor diário da multa.

O total atingido, todavia, não se mostra exorbitante nem destoa dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 168.115/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0107666-8

AgRg no
AREsp 327.185 / SC

Números Origem: 20110318183 20110318183000100 20110318183000201 29110000615
427436520128240000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO
CAROLINE MISSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESAR JORGE ALVES
ADVOGADO : KARIN VIEIRA ROUSSENO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO
CAROLINE MISSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESAR JORGE ALVES
ADVOGADO : KARIN VIEIRA ROUSSENO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.